

# A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*Letícia de Freitas*  
*Discente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) – Tupã,*  
*SP*

*Marcelo Petuba Llombert*  
*Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) – Tupã,*  
*SP*

## 1. INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual estão tipificados no Código Penal, nos artigos 213 a 216, enquadrando-se, nesses crimes, o estupro, a violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual. Muitas vezes, por falta de informação, muitas pessoas pensam que só é considerado crime o ato em si de conjunção carnal, que consiste na penetração, e por isso acabam se abdicando de seus direitos e poder de justiça por não entenderem que outros atos também são considerados crime. Diante disso, analisemos abaixo os artigos 213 a 216 do Código Penal, que dispõem:

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18

(dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Violação sexual mediante fraude**  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Importunação sexual** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Penal - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**Assédio sexual** (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.  
(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Penal - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.  
(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)



Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

A dignidade inerente à pessoa humana é um direito fundamental, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, como um dos pilares fundamentais da República.

No Brasil, os crimes que violam a dignidade sexual são frequentes e caracterizados pela dificuldade em se apresentar provas pela acusação, uma vez que, em grande parte, ocorrem sem a presença de testemunhas, resultando frequentemente em impunidade.

Apesar da presença marcante da violência sexual na realidade do país, a discussão e educação a respeito desse assunto são insuficientes, levando inclusive a uma falta de preparo por parte do Poder Judiciário para lidar com tais situações.

Diante disso, o objetivo desta pesquisa consiste em analisar o procedimento de instrução criminal nos casos de crimes contra a dignidade sexual, com enfoque especial na valoração do relato da vítima, como a única forma de prova em tais circunstâncias.

Antes de adentrar no estudo do procedimento de instrução criminal, serão identificados e analisados individualmente os crimes específicos que atentam contra a dignidade sexual, conforme previstos nos artigos 213 a 234-C do Código Penal (Lei nº 2.848/1940).

No exame detalhado dos crimes de violação da liberdade sexual e dos crimes sexuais cometidos contra indivíduos vulneráveis, destaca-se a sua prevalência e a complexidade em apresentar outras evidências além do testemunho do ofendido.

Considerando a significativa participação da vítima na elucidação desses delitos, uma abordagem sob a perspectiva da vitimologia confere um diferencial importante, especialmente no que diz respeito à análise da postura do Poder Judiciário, em relação aos ofendidos durante a fase de investigação e o processo judicial. A avaliação dos demais meios probatórios disponíveis no sistema legal, incluindo a comparação da sua valoração, em relação ao depoimento da vítima, é crucial.

Por último, a pesquisa abordará detalhadamente o papel do depoimento do ofendido como meio de prova, incluindo a avaliação que lhe é atribuída e a forma como é considerado tanto pelos estudiosos do direito, quanto pelos magistrados, no momento da prolação da sentença.

## **2. INTERROGATÓRIO E CONFISSÃO**

O interrogatório é o procedimento legal no qual o juiz conduz a audição do indivíduo acusado, permitindo-lhe exercer diretamente seu direito de defesa, apresentar sua versão dos eventos e escolher entre fazer uma confissão ou optar por permanecer em silêncio. Essa etapa é de natureza única para cada pessoa e é mandatória, sendo sua ausência passível de invalidação total do processo (AVENA, 2017, p.376).

Seguindo a perspectiva do autor mencionado anteriormente, durante o interrogatório, o acusado tem o direito de contar com a presença de um advogado. Isso garante a ele o direito de ter uma conversa pessoal e confidencial com o advogado antes desse procedimento legal. Além disso, o acusado deve ser devidamente



informado sobre seu direito de permanecer em silêncio. É importante ressaltar que essa opção não pode ser utilizada de maneira prejudicial à sua defesa, uma vez que a disposição do Código de Processo Penal que contradizia esse princípio não foi aceita pela Constituição Federal de 1988.

A respeito da confissão, Nucci (2013, p.451) leciona:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. Deve-se considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem nenhuma coação), expresso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos) e pessoal por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência.

Contudo, o mesmo autor dispõe que a confissão não possui valor absoluto para fundamentar uma condenação e deve ser analisada em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

### **3. A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO**

O Direito Processual Penal é regido por uma série de princípios e o conhecimento destes é de suma importância para a correta compreensão deste ramo jurídico. Conforme aduz Atienza e Manero (2017, p.15), são duas funções basilares atribuídas aos princípios no Direito, in verbis:

Os princípios cumprem com esta função explicativa ao menos nestes dois sentidos. Em primeiro lugar, por sua capacidade para sintetizar

uma grande quantidade de informação: a referência a uns poucos princípios nos permite entender como funciona uma instituição jurídica no conjunto do ordenamento jurídico, e em relação ao sistema social. Os princípios são – como as leis científicas – enunciados que fazem possível uma descrição econômica de uma determinada realidade (neste caso, o Direito), e cumprem, portanto uma função didática – no sentido amplo – de grande importância. Mas, em segundo lugar – e isto é ainda mais importante – os princípios nos permitem também entender o Direito – os diferentes Direitos – não como um simples conjunto de padrões, mas também como um conjunto ordenado, isto é, como um conjunto dotado de sentido.

É de conhecimento comum que os princípios norteiam o Direito, ante a função explicativa, observa-se que os princípios atingem necessariamente a relação do sistema social, e por serem consideradas como leis, permitem ao aplicador do direito empregá-las diante do caso concreto, quando se depararem com obscuridade ou lacuna na lei.

O princípio da presunção de inocência encontra-se disciplinado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, e assevera que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Deste modo, compete ao acusador o ônus de demonstrar a ocorrência do fato, bem como seu nexos causal, conforme entendimento de Capez (2012, p.358):

(...) com o resultado naturalístico (quando houver), ter o agente concorrido com dolo ou culpa e, finalmente, sua capacidade de entender o caráter criminoso do fato e orientar-se de acordo com esse entendimento, a possibilidade de



conhecimento do injusto e a exigibilidade de uma conduta diversa diante das circunstâncias concretas. A quem acusa impõe-se o ônus de provar (CPP, art. 156, com a redação determinada pela Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008). A presunção que existe em Direito Penal é a da inocência (CF, art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse viés, a presunção de inocência assume uma função importante no campo jurídico, atuando como princípio informador de todo o processo penal, já que se trata de uma regra que conduz o tratamento que deve ser dado a qualquer pessoa que se veja como sujeito passivo de uma ação penal. Desse modo, a presunção de inocência tem o objetivo de tratar o imputado, como se fosse inocente, até que contra ele seja emitida sentença que declare a sua culpabilidade (BELTRÁN, 2018, p. 67).

Além de atuar como princípio informador, sua inserção no ordenamento pátrio se deu para evitar arbitrariedades e condenações injustas, sem que haja o término do devido processo legal, justamente o que confere ao agente o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, é imprescindível que, em todas as esferas, a presunção de inocência seja observada.

Entretanto, o mesmo ordenamento que prevê o princípio da presunção de inocência, também o mitiga em determinados casos, a exemplo de quando se aplica o princípio da presunção de veracidade da palavra da vítima, precisamente nos crimes contra a dignidade sexual.

A presunção de veracidade da palavra da vítima determina que os fatos relatados por ela são presumidos como verdadeiros,

podendo, inclusive, ocasionar na determinação de medidas de afastamento do suposto agente do crime, antes mesmo de ser proferida a sentença penal condenatória. O STJ, inclusive, tem sido favorável quanto ao caráter substancial que a prova instruída pela palavra da vítima possui, asseverando que a falta de um laudo médico não desconstrói a caracterização do estupro noticiado (EGER; MORAES, 2018, p. 2)

#### **4. ANÁLISE EM CASOS REAIS ATUAIS**

Um caso que gerou bastante repercussão no Brasil foi o caso conhecido como “caso Mariana Ferrer”, que repercutiu tanto, que as audiências online foram disponibilizadas para quem quisesse assistir. O caso é sobre uma mulher chamada Mariana Borges Ferreira que acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado em 2018, durante uma festa na boate em que ela atuava como promotor, em Florianópolis, e depois de ter tirado sua virgindade, enquanto ela estava vulnerável, sem capacidade de resistir. Além de acusá-lo judicialmente, Mariana o acusou em suas redes sociais, causando uma enorme repercussão, onde diversas pessoas, incluindo famosos, compartilharam o caso, em apoio a ela.

Em setembro de 2020, o acusado foi absolvido em 1ª instância, em decisão proferida pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª vara Criminal de Florianópolis/SC, que considerou faltarem provas do delito, entendeu que a acusação de estupro só era baseada nos relatos da influencer e o absolveu, em respeito ao princípio in dubio pro reo.



No dia 07 de outubro de 2021, houve o julgamento em 2ª instância e três desembargadores analisaram o pedido de recurso aberto, onde os três votaram pela absolvição do acusado. Neste caso, foi provado e confessado pelo acusado de que houve a conjunção carnal, porém a questão do julgamento foi se o empresário acusado sabia ou não que ela estava dopada. Em alegações finais, o promotor Thiago Carriço de Oliveira disse que, no entender do MP/SC, a instrução processual havia demonstrado não haver provas de que Mariana estava dopada, e que o acusado não tinha como saber se ela estava ou não capaz de consentir a relação sexual. Por esse motivo, não haveria dolo, no suposto estupro, motivo pelo qual o empresário deveria ser absolvido, argumentou o promotor, e o juiz responsável acatou pedido do MP/SC.

Analisando ao caso, vemos que nem sempre a palavra da vítima tem a valoração necessária para embasar uma condenação.

## **5. A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA**

Devido às singularidades inerentes aos delitos contra a dignidade sexual, tais crimes apresentam um desafio notável na obtenção de provas que confirmem sua ocorrência e autoria. Isso decorre do fato de que, frequentemente, a avaliação médica do corpo da vítima não é suficiente para estabelecer a evidência e há ausência de testemunhas que corroborem os acontecimentos (GABRIEL, 2018, online).

Quando tratamos dos crimes contra a dignidade sexual, levamos em conta além de sua natureza, as suas peculiaridades, o que atribui a tais delitos uma conotação diferenciada. Em sua maioria, são

crimes praticados na clandestinidade e que raramente deixam vestígios, fazendo com que a comprovação da autoria e da materialidade seja dificultada ante a ausência de um conjunto probatório. Para a comprovação dos crimes sexuais, a lei define que o exame de corpo de delito é indispensável nos casos em que a infração deixar vestígios. No entanto, já que não é necessário que haja conjunção carnal para a caracterização do crime, torna-se difícil a possibilidade de realização do referido exame a fim de comprovar o ato. Além disso, por muitas vezes o resultado do laudo é inconclusivo. A prova testemunhal, que não raro substitui a ausência da pericial, também é escassa, levando em conta que, na maioria dos casos, o delito é cometido às escuras, não oferecendo a opção deste tipo probatório (GABRIEL, 2018, online)

Na ausência da viabilidade de apresentar outras formas de evidência, muitas vezes a condução dos casos de crimes sexuais depende exclusivamente do testemunho da vítima. Essa abordagem difere notavelmente das testemunhas convencionais, principalmente devido à ausência do juramento de falar a verdade e à isenção das penalidades relacionadas ao crime de falso testemunho. Esse fator impacta na avaliação do valor probatório das declarações da vítima, como apontado por Lopes Jr. (2016, p.404).

Além disso, o autor mencionado ressalta que a vítima pode ter uma perspectiva distorcida dos acontecimentos, devido ao trauma sofrido e também pode ser influenciada por sentimentos como raiva e ressentimento. Motivada pelo desejo de vingança ou ainda pelo receio persistente do agressor, a vítima pode se recusar a revelar a verdade. Portanto, em consideração à busca prioritária pela verdade substancial no processo penal, é de suma importância adotar uma abordagem especialmente cautelosa ao analisar as declarações da vítima.



Não se pretende, aqui, desconsiderar a gravidade do delito, ou diminuir a importância dos bens jurídicos envolvidos. É exatamente por isso que não se pode dar valor absoluto aos depoimentos da vítima. Contudo, se a única prova dos fatos são depoimentos da vítima e, eventualmente, de outras testemunhas, exige-se, ao menos, a anuência de motivos para que a vítima incrimine o acusado, firmeza e coesão dos depoimentos, no caso, em sede policial, ou a inexistência de outros elementos que coloquem sua credibilidade em xeque. A vulnerabilidade em que a vítima se enquadra, faz com que seja desconsiderada uma pessoa neutra à situação, podendo muitas vezes proferir uma declaração que contenha distorções quanto ao fato ocorrido (Gabriel, 2018, online).

Sperandio (2017, online) enfatiza que, quando se trata de vítimas que são crianças ou adolescentes, é imprescindível que suas declarações sejam coletadas e analisadas com um grau ainda mais elevado de cautela, dado que esses indivíduos são especialmente suscetíveis à manipulação. Contudo, diante das inúmeras ocorrências de crimes sexuais cometidos contra indivíduos vulneráveis, é essencial que os profissionais do direito estejam adequadamente capacitados não apenas para conduzir os depoimentos das vítimas, mas também para considerar esses testemunhos no momento da emissão da sentença.

A referida autora argumenta que, com o objetivo de coletar os relatos de vítimas vulneráveis, como crianças e adolescentes, foi desenvolvido o conceito do depoimento sem dano (DSD). Nesse procedimento, os depoimentos são colhidos em um ambiente especialmente designado e mediados por profissionais experientes, como assistentes sociais e psiquiatras, que têm o conhecimento necessário para minimizar quaisquer constrangimentos desnecessários.

Além disso, esses profissionais podem orientar o processo de maneira apropriada, assegurando a condução mais eficaz do ato processual.

Portanto, tratando-se de delitos sexuais, que geralmente são praticados na clandestinidade, à míngua de outras testemunhas, o depoimento do ofendido possui especial valor, podendo embasar uma condenação. “Sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução” (NUCCI, 2013, p.466).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base em todas as informações analisadas, no presente estudo, foi possível chegar à conclusão de que, no contexto dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, estipulados no Código Penal, os tribunais brasileiros têm consistentemente adotado a visão de que a credibilidade conferida às declarações da vítima é fortemente enfatizada. Além disso, há a consideração de que o princípio da presunção de inocência do indivíduo pode ser mitigado, dada a complexidade na apresentação de provas.

Porém, analisando casos reais atuais, percebemos que nem sempre esse é o entendimento dos Tribunais, tendo a palavra da vítima uma valoração, porém, sozinha, sem mais elementos, não é suficiente para a condenação de alguém, sendo necessário que haja harmonia e conformidade entre o depoimento e os demais fatos narrados, além de, na maioria dos casos, provas da materialidade e autoria do crime.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A PALAVRA da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual?.** Trib/[direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevo-nos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-1](#). Acesso em: 11/09/2022.

ATIENZA, M.; MANERO, J. R. **Sobre princípios e regras.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Guanambi/BA, v. 4, n. 1, janeiro-junho 2017. Disponível em:

<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistad edireito/article/view/144>. Acesso em: 17/11/2022.

BELTRÁN, J. F. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Vol. 4, Nº. 1, p. 149- 182. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6358834> . Acesso em: 17/11/2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EGER, Polliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** 2018.

GABRIEL, Daniele Fiochi. **A Valoração da Prova Testemunhal nos Crimes Contra a Dignidade Sexual.** Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual - I** (1 parte). Meu Site Jurídico, 2020. Disponível

em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/01/teses-stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-1a-parte/>. Acesso em: 11/09/2022.

SANTOS, Rafa. **TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer>. Acesso em: 11/09/2022.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 06/01/2023.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas> Acesso em: 15/09/2022 .